



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

LEI MUNICIPAL Nº 263/95

Altera o Art. 5º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 239/94, de 18/10/94, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 239/94, de 18/10/94, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

Art. 5º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se trata de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será:

I - de 0,40% (quarenta centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado exclusivamente como residência e seu valor não exceda a 430 (quatrocentas e trinta) URM (Unidade de Referência Municipal).

II - a 0,50% (meio por cento) nos demais casos.

§ 2º - Quando se trata de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

- a) 1,5% (um e meio por cento) e,
- b) 1 % (um por cento),

segundo a localização do imóvel na 1ª e 2ª divisões fiscais.

Art. 2º - Fica derogada a redação anterior dos dispositivos legais aludidos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder um



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...

desconto ou bonificação, aos contribuintes, de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto lançado para pagamento à vista.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
25 DE ABRIL DE 1995.

Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.